



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.308 - RS (2012/0097615-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EDSON TEIXEIRA
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCIA FERNANDA FREIRE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL. ADVOGADA DENUNCIADA POR SUPOSTA IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME DE PREVARICAÇÃO A MAGISTRADA TRABALHISTA NA REDAÇÃO DE PEÇA DE CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO PRÉVIO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A partir do recebimento da peça acusatória - momento em que o magistrado entende pela concorrência dos pressupostos processuais de validade, condições de procedibilidade e requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal -, é possível se cogitar da falta de justa causa para a *persecutio criminis in iudicium*.

2. Em sede de *habeas corpus*, é viável concluir pela ausência de justa causa para a ação penal, determinando-se o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser a pessoa denunciada a autora do delito ou de não existir crime, ou ainda pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

3. No caso, foi prematura a negativa de seguimento do *habeas corpus* impetrado no Tribunal Regional (sob o fundamento de que, embora recebida a denúncia contra a paciente, estando em curso o prazo para a apresentação da defesa preliminar, configuraria supressão de instância tratar ali da questão referente à atipicidade da conduta), sobretudo se a pretensão dela encontra amparo em precedentes desta Corte.

4. Ordem concedida para determinar ao Tribunal Regional que dê seguimento ao *writ*, de modo que a questão suscitada na impetração seja submetida ao Colegiado competente. Até lá, perdurará a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.308 - RS (2012/0097615-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: **Márcia Fernanda Freire** foi denunciada pela prática do delito tipificado no art. 138, c/c o art. 141, II, do Código Penal (calúnia cometida contra funcionário público, no exercício de suas funções), no Processo n. 5003358-21.2010.404.7005, da Vara Federal Criminal de Toledo/SJPR.

Buscando o trancamento da ação penal, sua defesa impetrou o HC n. 5007062-37.2012.404.0000/PR no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo o Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior negado seguimento ao *writ* nestes termos (fls. 116/119):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Edson Teixeira, em favor de Márcia Fernanda Freire, objetivando, em síntese, o trancamento da ação penal nº 5003358-21.2010.404.7005/PR.

Segundo se depreende, a paciente foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 138 c/c 141, II, ambos do Código Penal, porque *"nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00520-2010-068-09-00-8, em trâmite na Vara do Trabalho de Toledo/PR (...) caluniou a magistrada ÉRIKA SILVA BOQUIMPANI, imputando-lhe falsamente fato definido como crime"*.

A peça acusatória foi recebida em 25/11/2011 (ev. 26 dos autos da ação penal) sendo na oportunidade, determinada a intimação do acusada, mediante carta precatória, para fins de audiência de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) ou, em caso de não aceitação, para oferecer a defesa preliminar, consoante previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal.

Sustenta o Impetrante, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, alegando que o fato imputado na denúncia não constitui crime por ausência de dolo, uma vez que *"as expressões foram formuladas com animus narrandi, jamais com a intenção de ofender a honra da Magistrada Trabalhista"*. Aduz que a paciente apenas agiu sob a forma de recurso judicial, *"talvez com exacerbada veemência ou mesmo com incontinência verbal, mas sempre na tentativa de persuadir o respectivo Tribunal a aderir à tese por ela defendida, jamais com o propósito de imputar falsamente à Magistrada trabalhista conduta definida como crime"*. Refere também que *"a suposta imputação do crime de prevaricação não foi palavra escrita pela paciente, eis que não se verifica tal imputação da simples leitura do recurso, mas decorre de uma interpretação extensiva e descontextualizada do titular da ação penal das frases empregadas pela denunciada no recurso correcional, que insurgia-se contra atos e fatos processuais"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer a concessão da liminar da ordem e sua posterior confirmação pela Turma para que seja trancada a referida ação penal.

A irresignação não merece trânsito.

Com efeito, em face das alterações no rito procedimental trazidas pela Lei nº 11.719/2008, o Juiz, após receber a denúncia, *'ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias'*. Na resposta, o denunciado poderá *'arguir preliminares e **alegar tudo o que interesse à sua defesa**, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário'* (art. 396-A).

A par disso, em caso de manifesta causa excludente da ilicitude, da culpabilidade, bem como de **atipicidade do fato (consoante aventado na impetração)** ou extinção da punibilidade, o julgador deverá *'absolver sumariamente o acusado'*, conforme previsto no artigo 397, incisos I a IV, do Diploma Processual.

In casu, verifica-se que o ilustre julgador singular (ev. 26) também determinou a citação da denunciada para os fins do aludido dispositivo legal (art. 396-A). Assim, mostra-se precipitado o ajuizamento do presente *mandamus*, porquanto **o Magistrado a quo ainda não se manifestou sobre a tese aqui suscitada - pedido de reconhecimento de que o fato imputado não constitui crime** - eis que está em curso o prazo para a apresentação da referida defesa preliminar.

Assim, o exame nesta Corte da questão aventada na impetração implica evidente supressão de instância, o que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, não se mostra admissível. A propósito, vejam-se as ementas dos seguintes julgados:

[...]

Ainda que assim não fosse, o exame da alegação do Impetrante de que não houve dolo na conduta da paciente e de que a imputação *'decorre de uma interpretação extensiva e descontextualizada do titular da ação penal'* implica, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*, consoante pacificado na jurisprudência pátria. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 37, § 2º, inc. II c/c art. 220, ambos do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente *mandamus*, por manifestamente incabível.

Neste *habeas corpus*, o advogado Edson Teixeira requer a concessão de medida liminar para suspender o andamento do processo em questão até o julgamento final da impetração pelo Colegiado e, ao final, busca o *trancamento da ação penal, em virtude da ausência de justa causa* (fl. 18).

Para tanto, argumenta, em síntese, que *o desagrado com as expressões empregadas pela paciente no manejo da correição não é suficiente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para por si só caracterizar o crime de calúnia, pois para tanto não se deve levar em consideração a suscetibilidade da pessoa ofendida, mais sim o contexto e o intuito do agente (fl. 8). Na verdade, a paciente imputa aos Magistrados, na condução do processo trabalhista, o erro in procedendo, quanto à demora na solução da controvérsia trabalhista, dentro do regular exercício recursal que socorre a parte sucumbente, o que, nem de longe [...], pode ser equiparado ou interpretado como imputação de fato criminoso àquela Magistrada [Érika Silva Boquimpani] (fl. 15).

Da inicial do *habeas corpus*, consta ainda o seguinte (fls. 4/16 – grifo nosso):

[...]

Nesta impetração, afora expressões reputadas como ofensivas terem sido proferidas em pedido de Correição Parcial contra deformidades na condução de causa trabalhista, endereçada ao Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, tema a ser tratado adiante, **não há necessidade de grande esforço interpretativo para se perceber a manifesta atipicidade das imputações que recaem sobre a paciente quando exercendo estritamente sua profissão, em defesa de seu cliente**, conforme argumentação que segue abaixo:

A paciente é advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Bernardo do Campo – SP, sob o número 139.398 e está sendo processada, pois segundo narra a exordial acusatória teria, em tese, caluniado a Magistrada Trabalhista Érika Silva Boquimpani da Vara do Trabalho da cidade de Toledo – PR, **em razões de pedido de correição parcial** (docs. 01/04 e 11/25).

Em decisão datada de 25 de novembro de 2011, a D. Autoridade Coatora, **recebeu a denúncia** (docs. 05/06) e acatando a manifestação do Ministério Público Federal deprecou à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo – SP (docs. 07/09), a realização de **audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/96, agendada para o dia 23 de maio do corrente ano** (doc. 10).

Com expresse respeito à decisão que recebeu a inaugural acusatória, *in casu* a paciente padece de indisfarçável constrangimento ilegal, pois ausente na conduta descrita na denúncia justa causa para dar ensejo a uma ação penal.

De início, é dever consignar que as supostas palavras caluniosas, em tese, proferidas pela ora paciente, foram **pinçadas** pelo órgão acusador **de recurso de correição parcial**, contendo 15 laudas (docs. 11/25), dirigida ao E. Tribunal Superior e não a nobre Magistrada tida como ofendida.

Ou seja, as frases indicada na inicial acusatória como caluniosas a honra da ínclita Magistrada da Vara do Trabalho da Comarca de Toledo **foram**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retiradas de um contexto, onde a paciente buscava através do recurso adequado, submeter o litígio trabalhista ao duplo grau de jurisdição, portanto as **expressões foram formuladas com *aninus narrandi***, jamais com a intenção de ofender a honra da Magistrada Trabalhista.

Das expressões copiladas na denúncia e tidas como caluniosas pelo órgão acusador, em nenhum momento, a paciente se refere à pessoa ou a honra da Magistrada Érika Silva Boquimpani, imputando-lhe alguma conduta criminosa, na verdade **questionou, em sede de correição parcial, a condução do litígio** na Vara Trabalhista de Toledo.

Tanto é verdade, que desde o ajuizamento da reclamação trabalhista aparelhada com pedido de antecipação de tutela, até a interposição do recurso de correição **foram três juízes despacharam naquele processo**, ou seja, **a palavras não foram ditas contra alguém**, mais contra atos processuais praticados por sucessivos juízes, que no seu entender eram equivocados.

A corroborar com essa assertiva, da leitura integral do arrazoadado de Correição Parcial aprestando pela paciente em nome se seu constituinte (doc. 23) extrai-se os seguintes trechos:

(...)

*“E, agora, justamente na data de realização da instrução tão esperada que estaria dando encerramento ao procedimento com a colheita das provas testemunhais, as quais corroborariam todos os fatos arguidos inicialmente, para a prolação da r. sentença, efetivamente, **vem outra Magistrada, cujo nome é desconhecido deste corrigente**, já que os autos estão conclusos e no r. despacho guerreado não consta sua nomeação, retardando o deslinde do final para o dia 27 de setembro de 2010, por conta de sua participação em um simples Curso de Intervenção de Terceiro e Acesso a Justiça do Trabalho.”* (destaquei)

Mais adiante (doc. 24) expressa a paciente:

*“Sendo assim, **todas as séries de atos judiciais** que vêm ocorrendo praticados pela atual magistrada da vara do Trabalho de Toledo/PR (**cujo o nome é desconhecido do corrigente**) quanto por seus antecessores, quais sejam: Dr. Fabio Adriano de Freitas e Dr. José Fernandes de Campos, estão impedindo a boa administração da *justiça*.”* (destaquei)

Ora, é justamente a Magistrada (cujo nome sequer a paciente tinha conhecimento) que se sentiu com a honra alvitrada, a indicar que a correição parcial apresentada pela paciente ao Superior Hierárquico, *concessa venia*, **na verdade feriu apenas a suscetibilidade** da Juíza trabalhista.

Com efeito, o recurso era **dirigido contra a condução do processo** perante a Vara Trabalhista, até então 03 (três) Magistrados já haviam atuado, os quais com exceção da Magistrada que se ofendeu, **não se sentiram com a honra objetiva maculada**, a indicar que a questão está muito mais na suscetibilidade de quem lê o recurso do que na vontade da paciente em ofender ou mesmo atentar contra a honra daquela Magistrada.

A propósito, foi essa conclusão do procedimento disciplinar instaurado por solicitação da nobre Magistrada perante o Tribunal de Ética da Ordem dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, onde o eminente Conselheiro Joel Fredenhagen Vasconcelos, assim sintetizou a controvérsia (docs. 26/27):

“1ª.) A advogada demonstrou empenho em favor de seu cliente, a ponto de ajuizar dois mandados de segurança. **Feriu suscetibilidades;**

2ª.) Sem adentrar ao mérito, a E. Vara do Trabalho **limitou-se a transferir data de audiência**, pois a nobre Magistrada foi convocada para fazer curso;

...

3ª.) Analogamente, **se tal acontecesse num pronto socorro, não se poderia adiar o atendimento e pedir aos doente que viesse noutra data, porque o médico fora convocado para fazer curso.**

A pauta tinha que ser respeitada no mínimo, pelo Poder Judiciário, que não **indicou outro Juiz para realizar as audiências** do dia;

4ª.) A nobre classe dos advogados (e a representada se inclui no caso) e **os tutelados já tinham sido vítimas de movimento paredista** e ficou por isso mesmo, advindo daí, mais um retardamento, sem maculas para os Magistrados;

5ª.) As queixas e os inconformismos da profissional **foram, portanto, naturais, sem excessos**, passando a ser, no fundo, claramente, o novo componente nas reivindicações dos **profissionais ativos, combatentes e batalhadores, que lutam incansavelmente em prol dos seus constituintes.**” (destaquei)

Ora Excelências, a manifestação com fortes tintas perante o órgão competente, feita de maneira restrita, sem emprestar publicidade, buscando providenciais correccionais a quem de direito, o qual, aliás, poderia até mandar riscar da peça vocábulos e expressões que entendesse excessiva, o que não ocorreu, traduz em **desabafo, explosão dirigida aos eventos processuais, tidos pela paciente como inadequados.**

Foi neste contexto, sob a forma de recurso judicial, é que a paciente se expressou, talvez com **exacerbada veemência ou mesmo com incontinência verbal, mais sempre na tentativa de persuadir** o respectivo Juiz Corregedor a aderir à tese por ela defendida. Contudo, jamais com o propósito imputar falsamente, à Magistrada, trabalhista conduta definida como crime.

[...]

Ainda, **não se pode olvidar que a paciente estava defendendo os direitos de seu cliente (para os quais fora contratada), não obstante estar em São Bernardo do Campo/SP, ou seja, 1.200 Km (um mil e duzentos quilômetros) de distância de Toledo/PR, mister se fazendo** insurgir-se contra a demora na prestação jurisdicional que entendia excessiva e desgastante, pois para lá diligenciou em diversas oportunidades, não estando conformada com tal situação, o que permite concluir que as expressões **não foram utilizadas com o objetivo de ofender a honra da Magistrada, mas sim, com os animus de persuasão, de quem não se conforma com reiteradas decisões judiciais que postergavam o deslinde da ação reclamatória trabalhista.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feita essa pequena digressão, a manifestação da paciente na correição parcial guarda íntima relação com os fatos ocorridos no processo trabalhista, ainda que contundente a linguagem utilizada, manteve um **liame com o objeto do recurso**, não contendo, qualquer conotação, de fato definido como crime à pessoa da Magistrada, mas tão somente **críticas severas à maneira pela qual o processo trabalhista estava sendo conduzido**.

Com isto, resta incontestado que efetivamente, **não houve imputação de crime a Magistrada tida como vítima**, pois em verdade foram articuladas afirmações genéricas **cujo fito era exatamente para “chamar a atenção” para o caso sob litígio**, expondo suas razões as quais, se reais, poderiam até conduzir ao provimento daquele recurso.

No caso, o que talvez tenha ocorrido foi um mau uso do poder de retórica, na definição Aristóteles: *“É a faculdade de cada um de considerar, para cada questão, o que pode ser apropriado para persuadir”*. Todavia, não foi empregada com objetivo de lesar o bem jurídico tutelado (honra) da Magistrada Trabalhista.

Em outras palavras, as expressões empregadas pela paciente no arrazoadado jurídico foram o que nunca deixaram de ser: **“meros argumentos buscando o convencimento”**, que até hipoteticamente podem ser consideradas excessivas, contudo, sem força de transforma-las em conduta criminosa como pretende o órgão acusador, eis que é evidente na ação tida como delituosa o *animus narrandi*, o *animus criticandi*, incompatíveis com o *animus caluniandi*, essencial para configurar o delito analisado. Neste sentido:

[...]

Acrescente-se que, em nenhum momento a paciente acusou injustamente a Magistrada ofendida de ter praticado o crime de prevaricação, mas sim pediu ao seu Superior Hierárquico, que fosse apurado o eventual (doc. 24): **“(...) tumultos processuais, paralisações ou retardamentos dos feitos, atos arbitrários, omissões ou desvios de ordem processual etc (...)”**, se lhe cabia ou não razão é questão que deve ficar sepultada com o julgamento da correição.

No caso, a suposta imputação do crime de prevaricação a Magistrada Trabalhista **“não foi palavra escrita pela paciente”**, eis que não se verifica tal imputação da simples leitura do pedido correicional, mas decorre de uma **interpretação extensiva e descontextualizada** do titular da ação penal das frases empregada pela paciente, no recurso interposto, no qual repito: **insurgia-se contra atos e fatos processuais**.

[...]

É evidente que se a paciente pretendesse atribuir a Magistrada a prática de algum fato criminoso, **não teria utilizado da correição parcial cujo limite de cognição, como se sabe, é o de apurar erro in procedendo**, não se presta para apurar conduta criminosa, tal circunstância demonstra que a paciente agiu com o mero anseio de reformar a decisão judicial que adiara por mais de uma vez o julgamento do litígio trabalhista.

[...]

Considerando, ainda, que nas expressões utilizadas pela paciente no recurso não há qualquer imputação falsa de fato específico que constitua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime a pessoa da Magistrada, o que afasta a tipificação do crime de calúnia, mister *in casu* o trancamento da ação penal, eis que **ausente justa causa para o seu prosseguimento**.

[...]

Concedi a liminar requerida, a fim de suspender, até o julgamento do presente *writ*, o andamento da ação penal.

Vindas as informações (fls. 139/141), opinou o Ministério Público Federal nos termos desta ementa (fl. 144):

Habeas corpus. Penal e Processual. Advogada denunciada por suposta imputação falsa de crime de prevaricação a magistrada trabalhista na redação de peça de correição parcial. Alegação de falta de justa causa para a ação penal, por ausência de dolo. Liminar concedida para suspender o andamento do processo-crime, o que impossibilitou ao Magistrado da causa emitir pronunciamento explícito sobre a presença de causa de exclusão de crime capaz de justificar a absolvição sumária da paciente. Supressão de instância.

Parecer pela revogação da liminar e pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.308 - RS (2012/0097615-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A paciente foi denunciada pelo fato de, em peça de correição parcial dirigida ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ter supostamente imputado falsamente crime de prevaricação à Juíza do Trabalho Érika Silva Boquimpani (fls. 19/22).

Em 29/2/2012, o Juízo da 1ª Vara Federal em Toledo/PR recebeu a acusação e deprecou a realização de audiência de suspensão condicional do processo para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 23/24).

Requerendo o trancamento da persecução penal por atipicidade da conduta, foi ajuizado o prévio *writ*, mas o Relator negou seguimento à impetração, entendendo ser precipitado o ajuizamento do *mandamus*, porquanto o magistrado *a quo* ainda não teria se manifestado sobre a tese então suscitada, porquanto ainda em curso o prazo para a apresentação de defesa preliminar.

Sobreveio, então, este *habeas corpus*, no qual a defesa da paciente renova o pleito apresentado à instância anterior, pelos mesmos fundamentos.

Para a Subprocuradora-Geral da República Maria Silvia Luedemann, a *concessão da liminar para suspender o trâmite da ação penal retirou do Juízo de piso justamente a possibilidade de analisar se o caso é de absolvição sumária por evidente ausência de crime. Nesta medida – continua a parecerista – a pretensão de trancamento do processo-crime apresenta-se por demais precipitada. Entender-se ao contrário acarretaria indevida supressão de instância, tendo em vista a ausência de pronunciamento do Juízo da causa sobre a questão suscitada na impetração em tela (fl. 146).*

Lembra Heráclito Antônio Mossin, ao cuidar das hipóteses de cabimento de *habeas corpus*, que *não se pode postular pelo trancamento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação por falta de justa causa para a persecução criminal em juízo antes de o magistrado receber queixa ou denúncia. [...] A ação penal tem início com o oferecimento de denúncia ou queixa; seu ajuizamento se dá quando o magistrado, por intermédio de decisão interlocutória, recebe a peça acusatória, isso se concorrerem os pressupostos processuais de validade, condições de procedibilidade e requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal. Diante disso, como a denúncia ou queixa podem ser rejeitadas por intermédio de decisão interlocutória negativa, somente após acolhimento de uma ou outra, quando tiver havido o ajuizamento da ação penal, é possível se cogitar da falta de justa causa para a persecutio criminis in iudicium, desde que esse ato processual configure constrangimento ilegal à liberdade física do réu ou querelante (Habeas Corpus: antecedentes, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada. 8ª ed., Baueri: Manole, 2008, pág. 109).

Além disso, temos o entendimento de que, em sede de *habeas corpus*, a ausência de justa causa para a ação penal, determinando o seu trancamento, é possível quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser a pessoa denunciada a autora do delito ou **de não existir crime**, ou ainda pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, Gustavo Henrique Badaró leciona o seguinte:

A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal.

(*Direito Processual Penal*. Tomo I, Rio de Janeiro: Elsevier Campus, 2007-2008, págs. 71/72)

Recebida a denúncia pelo juiz, aberta está a competência para o Tribunal discutir esses temas, não me parecendo ter sido prematura a impetração do *habeas corpus* na origem, tanto mais se a pretensão encontra amparo em precedentes desta Casa – citados na decisão de fls. 125/132 (HC n. 173.881/SP, Ministro Celso Limongi, Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 25/5/2011; e RHC n. 5.777/SP, Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 3/3/1997). Precoce pareceu-me a decisão de negar seguimento ao *writ*.

Sendo assim, para evitar a supressão de instância, **voto** pela **concessão** da ordem para determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que dê seguimento ao HC n. 5007062-37.2012.404.0000/PR, de modo que a questão suscitada na impetração seja submetida ao Colegiado competente. Até lá, perdurará a liminar anteriormente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0097615-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.308 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125002001552201071 50033582120104047005 50070623720124040000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON TEIXEIRA
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCIA FERNANDA FREIRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.